



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XVII/1.ª  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2026)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

De acordo com a Constituição da República Portuguesa e dos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega, pelo Governo da República, das receitas fiscais relativas aos impostos que lhes caibam, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA).

Neste enquadramento, e em conformidade com o artigo 66.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, foi constituída a Comissão Técnica para a Imputação das Receitas Fiscais às Regiões Autónomas, com o objetivo de aperfeiçoar o modelo de imputação das receitas fiscais às circunscrições do Continente e das Regiões Autónomas.

No Relatório Final da Comissão, apresentado em setembro de 2023 e homologado em novembro de 2023 pelo Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pelos Senhores Secretários Regionais das Finanças das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, foram identificadas diversas propostas de aperfeiçoamento técnico e legislativo, destinadas a assegurar uma repartição mais justa, transparente e exata das receitas fiscais.

Entre as medidas consensualizadas constavam alterações aos Códigos do IRS e do IRC, apresentadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para integração na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2025, em cumprimento da alínea b) do despacho de homologação suprarreferido. Contudo, e de forma inexplicável, essas alterações não foram incluídas na versão da proposta de Lei que deu entrada na Assembleia da República.

Considerando que a atual configuração do sistema de imputação fiscal prejudica a justa afetação de receitas às Regiões Autónomas, com impacto negativo no desempenho financeiro e orçamental da Região Autónoma da Madeira, torna-se indispensável



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

concretizar, através do Orçamento do Estado para 2026, as alterações consensualizadas no seio da referida Comissão Técnica.

De outro modo, manter-se-á uma situação de injustiça e apropriação indevida de receitas regionais por parte do Estado, violando o princípio da justa repartição de receitas fiscais entre circunscrições.

Entre as medidas acordadas entre os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, destacam-se as seguintes, cuja transposição para a legislação fiscal se encontra ainda em falta:

---

**Medida 4 – Aditamento ao artigo 94.º do Código do IRC (Retenções na fonte)**

Objetivo:

Aperfeiçoar o modelo de imputação de receitas fiscais através da correta afetação territorial das retenções na fonte de IRC.

Solução proposta:

Adicionar o n.º 11 ao artigo 94.º do Código do IRC, com a seguinte redação:

*“11 - As entidades que procedam a retenções na fonte de IRC relativamente a entidades residentes ou a não residentes com ou sem estabelecimento estável em território português devem proceder à discriminação pela respetiva circunscrição, considerando para tal o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso.”*

---

**Medida 5 – Aditamento ao artigo 120.º do Código do IRC (Declaração periódica de rendimentos)**

Objetivo:

Tornar obrigatória a identificação, na declaração periódica de rendimentos, da área territorial da sede e dos estabelecimentos estáveis situados em diferentes circunscrições (Continente, Açores ou Madeira), bem como do respetivo volume de negócios.

Solução proposta:

Adicionar o n.º 12 ao artigo 120.º do Código do IRC, com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*“12 - As entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais do que uma circunscrição respeitante aos territórios do Continente, dos Açores ou da Madeira, são obrigadas a identificar, na respetiva declaração periódica de rendimentos, a localização dessas áreas territoriais e a declarar o volume de negócios correspondente a cada circunscrição.”*

---

**Medida 6 – Aditamento ao artigo 98.º do Código do IRS (Retenções na fonte – regras gerais)**

Objetivo:

Aperfeiçoar a imputação territorial da receita fiscal proveniente das retenções na fonte de IRS.

Solução proposta:

Adicionar o n.º 8 ao artigo 98.º do Código do IRS, com a seguinte redação:

*“8 - As entidades que procedam a retenções na fonte de IRS relativamente a residentes ou a não residentes com ou sem estabelecimento estável em território português devem proceder à discriminação pela respetiva circunscrição, considerando para tal o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso.”*

**Proposta Legislativa**

Nestes termos, propõe-se que, a alteração dos artigos 60.º, “*Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*” 61.º “*Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*” da Proposta de Lei em apreço, que devem passar a ter a seguinte redação

**“Artigo 60.º (ALTERAÇÃO)**

*Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*

*Os artigos 68.º, 70.º e 98.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:*

“[...]”

**Artigo 98.º**

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

**8 - As entidades que efetuem retenções na fonte de IRS relativamente a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável em território português, devem proceder à discriminação pela respetiva circunscrição, considerando para tal o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso.”**

**“Artigo 61.º (ALTERAÇÃO)**

*Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*

**Os artigos 88.º, 94.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:**

“[...]”

**Artigo 94.º**

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

*11 - As entidades que procedam a retenções na fonte de IRC relativamente a entidades residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável em território português, devem proceder à discriminação pela respetiva circunscrição, considerando para tal o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso.”*

*Artigo 120.º*

*[...]*

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

*12 - As entidades com sede ou direção efetiva em território português que possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente, sem personalidade jurídica própria, em mais do que uma circunscrição territorial respeitante aos territórios do Continente, dos Açores ou da Madeira, são obrigadas a identificar, na respetiva declaração periódica de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*rendimentos, a localização dessas áreas territoriais e a declarar o volume de negócios correspondente a cada circunscrição.”*

Palácio de São Bento, 6 de novembro de 2025

Os Deputados,

Pedro Coelho

Vânia Jesus

Paulo Neves